



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001539/2006-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.489 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ANGELO GIUSEPPE ALMASIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. O decurso do prazo de 360 dias fixados no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não enseja perda do direito de exigência do crédito tributário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONFRONTO ENTRE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS. TRIBUTAÇÃO.

Os montantes correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, apurado mensalmente a partir do confronto entre origens e aplicações de recursos são tributáveis, sempre que não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANGELO GIUSEPPE ALMASIO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 97/106, lavrado em razão de “omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de março a dezembro de 2001”, que culminou em crédito tributário de R\$ 270.273,40 (duzentos e setenta mil e duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), referente à obrigação principal, juros de mora, bem como multas de ofício.

Colaciono excertos do acórdão recorrido para melhor explicitar as razões para a procedência da autuação:

[A] referida empresa Beacon Hill era utilizada justamente para ocultar os verdadeiros responsáveis pelas remessas de recursos. Consequentemente, é óbvio que não será encontrada assinatura do sujeito passivo nos documentos que deram origem a tais remessas de divisas ao exterior e muito menos cheques assinados.

Sabe-se que as planilhas gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

Desse modo, não pairam quaisquer dúvidas acerca do rigor na elaboração do trabalho supracitado, da lisura dos peritos envolvidos e da confiabilidade das informações, haja vista a total impossibilidade de qualquer tipo de alteração dos dados registrados na citada mídia eletrônica. A mencionada operação de remessa de divisas, extraída de anexo do supracitado Laudo constante da mídia eletrônica elaborada pelos peritos, não representa apenas um mero indício, mas sim prova robusta de que o impugnante foi de fato os remetentes dos recursos enviados ao exterior.

Vale relembrar que a remessa de divisas para o exterior, por meio da referida sub-conta MIDLER, era operacionalizada pelo sistema Chase Payments System (CPS), sistema de processamento de ordens de pagamento existente no “JP Morgan Chase Bank”, sendo cercada de todas as cautelas de praxe, inexistindo indícios concretos de utilização indevida do nome do interessado.

Remessas de divisas ao exterior configuram aplicação de recursos para efeito de cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto, independente do destino que foi dado aos valores que foram remetidos.

Restou comprovado que os documentos constantes dos autos constituem-se em provas robustas de que o contribuinte, de fato, foi o remetente/ordenante dos recursos, possuindo vínculo com a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, de tal sorte que estes devem ser mantidos como

aplicações de recursos no demonstrativo de variação patrimonial de fl. 101.

(...)

Novamente cabe salientar que constou na planilha do acréscimo patrimonial, como dispêndio, os valores remetidos ao exterior, acobertados pela sub-conta MIDLER. **Tais recursos foram enviados ao exterior, à margem do Sistema Financeiro Internacional, no intuito de que as referidas remessas não fossem reveladas à Autoridade Monetária do país.**

Ademais, é imperativo destacar que **os valores apontados na declaração de ajuste anual como disponibilidades, dinheiro em caixa, saldos bancários ou qualquer outro elemento que possa ser utilizado como origem de recursos, precisam ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea.**

Desse modo, não basta o sujeito passivo simplesmente declarar tais recursos, mas sim devem ser apresentados os seus elementos de prova no intuito de embasarem as quantias porventura descritas em sua DIRPF.

Conclui-se, portanto, que **o fato de o impugnante não ter juntado aos autos nenhum elemento capaz de afastar o acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantida a infração tributária consubstanciada no auto de infração ora analisado.**

(...)

Além disso, importa esclarecer que **o presente lançamento trata de apuração acréscimo patrimonial a descoberto e não de depósito bancário de origem não comprovada.** No caso em questão, houve o confronto entre origens e aplicações de recursos, tendo sido evidenciado que **as aplicações suplantaram os recursos disponíveis**, gerando assim a presunção legal de omissão de rendimentos já relatada acima. (f. 149/151; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 19/06/2009, recurso voluntário, sustentando, em síntese, que

(...) a pessoa que consta como ordenante nas ordens, pode não ser o remetente original, ou seja, pode constar outro nome que não o que realmente efetuou a remessa, deixando claro, a vulnerabilidade do sistema, que poderia ser lançado qualquer nome ao bel prazer de quem efetuava a operação, o que certamente deve ter ocorrido, isto é, foi lançado o nome do Recorrente a sua revelia em ordens de remessa que não foram efetuadas por ele. (f. 157)

(...) qualquer documento procedente do exterior, necessita cumprir certa formalidade para ter validade no Brasil, conforme se verifica do disposto no artigo 129 da Lei nº 8.015, de 31/12/73. (f. 158)

(...) [n]ão há que se cogitar de uma inversão do ônus da prova neste caso, para impor ao contribuinte a prova da não ocorrência do fato típico tributário, sob pena de violação aos direitos e garantias fundamentais. (f. 160)

Ao final, pugna pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que entre a data do protocolo de sua defesa e a prolação da decisão recorrida transcorreram 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, o que colide com a determinação inserta no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA**

Em apertadíssima síntese, pleiteia o recorrente o reconhecimento da decadência, sob a alegação de afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ocorre que, da leitura do referido dispositivo transcrito nas razões recursais (f. 169), não vislumbro qualquer sanção ou perda do direito de exigência do crédito tributário, caso não seja o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias observado. Confirma-se, apenas a título ilustrativo, os seguintes acórdãos proferidos por este Conselho: Ac nº 1302-002.977, data 25/07/2018; . Ac nº 1402-002.908, data 21/02/2018; Ac nº 3302-003.245, data 23/06/2016.

Com base nessas razões, **deixo de acolher a preliminar.**

### **MÉRITO: DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Com amparo nos art. 1º a 3º da Lei nº 7.713/1988, dentre outros dispositivos que versam sobre a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, foi imposta a confrontação mensal das mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, a fim de apurar a evolução do patrimônio do ora recorrente, bem como a omissão de rendimentos.

Conforme consta do auto de infração, fora o ora recorrente intimado a identificar e comprovar os “rendimentos isentos e não-tributáveis, condições da aquisição de ações de algumas empresas e origens de ingressos no Brasil de moeda estrangeira, bem como a variação cambial a eles relativa.” (f. 98) Com base nos Laudos de Exame Econômico Financeiros do Instituto Nacional de Criminalística (f. 120/29), foi comprovada a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e sub-contas administradas pela “Beacon Hill”, de onde se extraiu ordens de pagamentos realizadas pelo autuado ou em seu nome.

A meu aviso, como falhou o recorrente em justificar a natureza e origem dos recursos financeiros constantes da ordem de pagamento realizada em seu nome, acertada a caracterização como omissão de rendimentos, verificada a partir da variação patrimonial a descoberto, com base em excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Isso porque, por força do disposto nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/1990 o acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos, na hipótese de não haver a comprovação da origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF.

Da leitura da peça recursal fica claro que o recorrente tem como desiderato apenas descaracterizar a validade da documentação usada para escorar a lavratura da autuação. Entretanto, os dados e documentos enviados ao Brasil mediante cooperação da Promotoria Distrital norte-americana possuem a força probante e a higidez suficiente para sustentar a

ocorrência das mencionadas operações, cabendo, portanto, ao recorrente demonstrar a sua inocorrência.

Registro ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 129 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos, uma vez que a documentação, produzida pelas próprias autoridades brasileiras, carece da necessidade de registro para que possa produzir efeitos no território nacional. Não há, portanto, como se acolher a genérica alegação de que “[n]uma mídia ou um papel, aceita qualquer coisa que se queira introduzir o escrever. No entanto, para que produza os efeitos legais desejados, necessita estar revestido das formalidades legais, inseridas na legislação brasileira (...)” (f. 158).

Por fim, malgrado afirme o recorrente ter “apresentado (...) declaração ORIGINAL do Banco Italiano BANCA POPOLARE DE MILANO” (f. 166), informando ser titular de conta diferente da trazida nas ordens de pagamento, tal documento sequer foi carreado aos autos.

Assim, certo não ter o recorrente conseguido elidir a presunção contida no art. 3º da Lei nº 7.713/88, eis que falhou em fornecer a imprescindível comprovação da natureza dos recursos, mormente em se tratando de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira